



PARECER n. 00150/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012951/2013-80

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTO: Proposta de revogação expressa de Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que tenham sido tacitamente ou implicitamente revogadas, bem como as que já tenham perdido a sua eficácia.

EMENTA: **1.** Proposta de revogação expressa de Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que tenham sido tacitamente ou implicitamente revogadas, bem como as que já tenham perdido a sua eficácia. **2.** Necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública. **3.** Consulta Interna realizada. Verifica-se que a contribuição nº 76018 à Consulta Interna nº 686/2015 não foi respondida. Recomenda-se que a planilha da aludida Consulta Interna seja complementada nesse ponto. **4.** Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada. **5.** Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de revogação expressa de Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que tenham sido tacitamente ou implicitamente revogadas, bem como as que já tenham perdido a sua eficácia.

2. A proposta foi apresentada, por meio do Informe nº 154/2017/SEI/PRRE/SPR, em que a área técnica propôs o seguinte:

5.1. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos para manifestação da Procuradoria Federal Especializada, previamente à posterior apreciação e deliberação do Conselho Diretor acerca da proposta de Consulta Pública que trata da revogação expressa das Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que tenham sido tacitamente ou implicitamente revogadas, bem como as que já tenham perdido a sua eficácia, conforme previsão no item 28 da Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2017-2018.

3. Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria, para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Do objetivo.

4. Conforme consignado pela área técnica, no Informe nº 154/2017/SEI/PRRE/SPR, a matéria foi prevista na Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018, com meta de realização de Consulta Pública até 30 de junho de 2018, com o seguinte escopo:

Item 28

Iniciativa regulamentar - Revogação de normativos sem vigência

Descrição - Avaliação à respeito da necessidade de revogação expressa dos atos normativos expedidos pela Agência que tenham sido implicitamente revogados por outros aprovados posteriormente, ou que já não tenham mais eficácia, em linha com as premissas de simplificação, qualidade e consistência regulatória.

Meta - Consulta Pública até 30 de junho de 2018

5. Assim é que a Agência realizou levantamentos das normas em vigor por cada uma das áreas da Agência, com o objetivo de apurar as normas expedidas pela Agência que foram implicitamente revogadas por outras posteriormente editadas, bem como as resoluções sem vigência, em geral normas de eficácia transitória.

2.2 Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

6. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

7. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo

institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

8. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

9. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

10. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

11. Segundo Márcio Iório Aranha^[1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

12. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2], os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

13. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

14. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

15. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, in verbis:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

16. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

17. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da

Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

2.3 Da consulta interna.

18. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

19. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 154/2017/SEI/PRRE/SPR, consignou que foram realizadas duas Consultas Internas. Em 2015, foi realizada a Consulta Interna nº 686, que ficou disponível no período de 20 de outubro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, tendo recebido 172 (cento e setenta e duas) visitas e 9 (nove) contribuições, analisadas na planilha SEI 2305051.

20. Após, considerando que transcorreu longo período (mais de um ano), desde a Consulta nº 686, de 2015, e a inclusão do projeto na Agenda Regulatória de 2017-2018, entendeu-se conveniente e oportuna a realização de nova Consulta Interna, a fim de que os servidores de todas as áreas pudessem reavaliar a proposta, trazendo sugestões e ajustes pertinentes.

21. Assim, foi realizada a Consulta Interna nº 755, de 2017, a qual ficou disponível para as contribuições dos servidores da Agência entre os dias 23 de outubro e 24 de novembro de 2017, e recebeu 4 (quatro) contribuições, as quais foram analisadas na planilha de SEI nº 2304855.

22. Portanto, restaram devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna.

23. No ponto, necessária apenas uma observação. Verifica-se que a contribuição nº 76018 à Consulta Interna nº 686/2015, não foi respondida. Recomenda-se, portanto, que a planilha da aludida Consulta Interna (SEI nº 2305051) seja complementada nesse ponto.

2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.

24. O artigo 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, aduz o seguinte:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto

25. No ponto, a área técnica, no Informe nº 154/2017/SEI/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.16 O atual Regimento Interno da Anatel determinou, em seu art. 62, parágrafo único, a obrigação dos atos de caráter normativo da Agência serem, em regra, precedidos de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

3.17. De início se esclarece que a realização da Análise de Impacto Regulatório é despicienda no presente caso.

3.18. Conforme definição da OCDE¹, a AIR é o procedimento por meio do qual são analisados os benefícios, custos e efeitos de uma regulação nova ou já existente. Tem por objetivo levantar informações para a tomada de decisão, fazendo uma análise da necessidade da regulação, do custo-benefício da regulação proposta ou já existente, e se há alternativas melhores para obter os objetivos pretendidos.

3.19. Ainda, nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 927, de 2015, a AIR constitui a "*aplicação de métodos e técnicas voltadas a identificar e medir os possíveis benefícios, custos e efeitos de ações regulatórias, de forma a subsidiar a tomada de decisão e monitorar os resultados dela decorrentes*".

3.20. Nos presente caso, não há de se falar em decisão a ser tomada norteando a regulação setorial. Tem-se, em verdade, a formalização de um comando legal que deve ser observado em qualquer atuação normativa do Estado, nos termos delimitados pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Ainda, a Resolução que se pretende expedir como resultado do presente processo não possui conteúdo geral e abstrato, tampouco pretende a criação, modificação ou retirada de direitos dos administrados. Sendo assim, inexistindo a possibilidade de avaliação ou escolha da melhor ação a ser adotada pela Agência, a qual atuará, no presente caso, de forma vinculada, não há de se falar na exigência da realização da AIR, ainda que em sua forma simplificada.

26. De fato, a presente proposta tem por escopo apenas e tão somente a simplificação regulatória, de modo a revogar expressamente normas que já estão implicitamente revogadas ou que já perderam sua eficácia. Trata-se, portanto, de mera formalização de tais revogações. Além

disso, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, tendo a área técnica, na planilha SEI nº 2305278, indicado a situação atual de cada umas das Resoluções a serem revogadas e as observações a elas pertinentes.

2.5 Mérito.

27. A área técnica, no Informe nº 154/2017/SEI/PRRE/SPR, consignou que a presente proposta de revogação versa apenas sobre normas que perderam eficácia e as que passaram a conflitar com outras que foram posteriormente expedidas pela Agência, sem que tenham sido expressamente revogadas por estas últimas. Sendo assim, continua a área técnica, "não é o escopo deste processo revogar Resoluções com fundamento no mérito dos atos normativos aprovados pela Agência" (item 3.21 do Informe nº 154/2017/SEI/PRRE/SPR).

28. No ponto, observa-se que, na Planilha de Mapeamento de Resoluções da Agência, consta a situação atual de cada uma delas, bem como observações atinentes à necessidade de revogação.

29. Esta Procuradoria entende pertinentes apenas algumas ponderações em relação a determinadas resoluções objeto da presente proposta.

30. No que se refere à Resolução nº 76, de 16 de dezembro de 1998, que aprova a Norma nº 04/98-Anatel - Procedimento para apresentação dos atos de que tratam o art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e os §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por intermédio da Anatel, para apreciação do Cade, e à Resolução nº 195, de 7 de dezembro de 1999, que Aprova a Norma nº 7/99 - Anatel - "Procedimentos administrativos para apuração e repressão das infrações da ordem econômica e para o controle de atos e contratos no setor de telecomunicações", constam contribuições à Consulta Interna nº 686/2015 no sentido de revogação das aludidas Resoluções, com a seguinte justificativa:

Tal norma perdeu sua aplicabilidade e foi revogada tacitamente com o advento da Lei nº 12.529 / 2011. De acordo com tal regramento não mais subsiste a competência da Anatel para instrução de representações por infração à ordem econômica. Tal entendimento foi objeto do Parecer nº 225 / 2013 / CCE / PFE / Anatel / PGF / AGU e aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel nos termos do Acórdão nº 650 / 2013-CD.

31. No mesmo sentido, em relação à Resolução nº 393, que Aprova a adaptação da Norma nº 7/99 para adotar o procedimento sumário na análise dos atos que visem a qualquer forma de concentração econômica envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, consta também contribuição no sentido de que a norma deve ser revogada, nos seguintes termos:

Tal norma perdeu sua aplicabilidade e foi revogada tacitamente com o advento da Lei nº 12.529 / 2011. De acordo com tal regramento não mais subsiste a competência da Anatel para instrução de representações por infração à ordem econômica. Tal entendimento foi objeto do Parecer nº 225 / 2013 / CCE / PFE / Anatel / PGF / AGU e aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel nos termos do Acórdão nº 650 / 2013-CD.

32. Todas essas resoluções já constavam da presente proposta desde o início. Quanto ao tema, esta Procuradoria já se manifestou, por meio dos Pareceres nº 1244-2012/CCE/PGGF/PFE-Anatel e nº 225 / 2013 / CCE / PFE / Anatel / PGF / AGU, em que concluiu o seguinte:

Parecer nº 1244-2012/CCE/PGGF/PFE-Anatel:

75. Ante o exposto, esta procuradoria Federal especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, entende que:

I) Os Atos de Concentração ou as denúncias que se refiram, respectivamente, a operações ou condutas anticoncorrenciais materializadas na vigência da Lei nº 8.884, de 1994, que tenham sido submetidos à apreciação da Anatel até o dia 19 de junho de 2012, serão instruídos pela Anatel com a maior brevidade possível e, depois da deliberação do Conselho Diretor desta Agência, os autos devem ser encaminhados ao Cade para julgamento;

II) Em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, não mais subsistem as competências da Anatel relativas à instrução dos Atos de Concentração e Processos Administrativos de Infração à ordem Econômica referentes ao setor de telecomunicações.

III) O advento da Lei nº 12.529, de 2011, não revogou a competência da Anatel para instrução e decisão dos pedidos de anuência prévia de cunho prioritariamente regulatório, previstos no art. 97 da Lei nº 9.472, de 1997, e na resolução nº 101/1999, sendo, contudo, salutar que ambas as agências coordenem em algum grau a emissão de suas manifestações de forma a evitar decisões contraditórias no âmbito da Administração Pública.

IV) Considerando que nos termos dos artigos 9º, inc. XVIII, art. 11, inc. III e 13, inc. IV, o Cade tem a prerrogativa de requisitar da Anatel informações relativas ao mercado de telecomunicações para instrução dos processos de ato de concentração e apuração de condutas contra a ordem econômica, é importante que ambas as agências iniciem diálogo no sentido de estabelecer quais serão os prazos em que a Anatel deverá encaminhar as informações requisitadas pelo Cade.

76. Entende-se, ainda, com fins de disciplina do assunto no âmbito da Anatel, há de ser revista a Norma nº 7/99 anexa à Resolução nº 195, de 7 de dezembro de 1999, no sentido de adequação de seus termos ao entendimento objeto desta manifestação.

Parecer nº 225 / 2013 / CCE / PFE / Anatel / PGF / AGU:

IV. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, entende que em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, não mais subsistem as competências da Anatel relativas à instrução dos Processos Administrativos de Infração à Ordem Econômica referentes ao setor de telecomunicações.

V. Entende-se, ainda, que, com fins de disciplina do assunto no âmbito da Anatel, há de ser revisto o caput do art. 18, do Regulamento da Agência, para que em lugar da revogada Lei nº 8.884, de 1994, seja feita menção à Lei nº 12.529, de 2011, bem como a Norma nº 7/99 anexa à Resolução nº 195, de 7 de dezembro de 1999, no sentido de adequação de seus termos ao entendimento objeto desta manifestação.

33. Dessa feita, considerando que, em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, não mais subsistem as competências da Anatel relativas à instrução dos Atos de Concentração e Processos Administrativos de Infração à ordem Econômica referentes ao setor de telecomunicações, não se vislumbra óbice à revogação expressa das aludidas Resoluções.

34. Outrossim, no que se refere às Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs, verifica-se que há diversas resoluções a ela atinentes, muitas incluídas na presente proposta. Vejamos algumas a título exemplificativo:

LV - RESOLUÇÃO nº 95, de 28 de janeiro de 1999, que aprova o Regimento Interno de Funcionamento das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs;

LIX - Resolução nº 110, de 8 de março de 1999, que Criação das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs;

CXII - RESOLUÇÃO nº 214, de 16 de fevereiro de 2000, que Republica o novo Regimento Interno de Funcionamento das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs, com alterações;

CXVIII - RESOLUÇÃO nº 281, de 9 de novembro de 2001, que Alteração no Regimento Interno de Funcionamento das Comissões Brasileiras de Comunicações para inclusão do Superintendente de Universalização no Grupo de Coordenação das CBCs.

35. No ponto, apenas para fins de instrução dos autos, recomenda-se que a área técnica esclareça as normas atinentes a tais Comissões que permanecerão em vigor e o escopo de cada uma delas. Por exemplo, recomenda-se que se esclareça se há regimento interno vigente das Comissões Brasileiras de Comunicações.

36. Ademais, sugere-se uma mera adequação do inciso LIX da Minuta de Resolução, nos seguintes termos:

LIX - RESOLUÇÃO nº 110, de 8 de março de 1999, que Criação ~~das~~ as Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs;

37. Outrossim, verifica-se que em algumas hipóteses propõe-se a revogação de Resoluções cujos anexos já foram revogados. É o caso, por exemplo, das seguintes Resoluções:

CXIX - Resolução nº 298, de 29 de maio de 2002, que Aprova o Regulamento de Numeração para a Identificação de Acessos, Interfaces e Elementos de Redes do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

CXX - Resolução nº 334, de 16 de abril de 2003, que Aprova o Regulamento para Utilização do Cartão Indutivo em Telefone de Uso Público do STFC.

CXXI - Resolução nº 341, de 20 de junho de 2003, que Aprova os modelos de Contrato de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN), e Longa Distância Internacional (LDI) e o Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMQ).

CXXVI - Resolução nº 459, de 5 de março de 2007, que Aprova o Regulamento de Características de Funcionamento do Telefone de Uso Público do STFC.

CXXVIII - Resolução nº 465, de 8 de maio de 2007, que Aprova o Regulamento para utilização do Terminal de Acesso Público - TAP.

CXXXII - Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008, que Aprova o Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR).

38. No ponto, não se vislumbra qualquer óbice a tais revogações.

39. Ademais, observa-se que algumas das resoluções contidas na proposta contém disposições quanto à revogação de normas anteriores. Por exemplo, a Resolução nº 417, de 17 de outubro de 2005, cujo anexo já foi revogado, contém disposição que revoga a Resolução nº 217, de 21 de março de 2000. No mesmo sentido, a Resolução nº 509, de 14 de agosto de 2008, revoga o art. 95 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

40. No ponto, considerando que, nos termos do §3º do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência", não se vislumbra óbice à revogação das aludidas resoluções.

41. No que se refere à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, que Aprova o Regulamento de Sinalização para Usuários, verifica-se que ela teve sua eficácia suspensa, por meio da Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003, *verbis*:

Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003:

Suspensão da eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos [19](#) e [22](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, c/c o [art. 35](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que foram identificados segmentos que apresentam dificuldades de implementação do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, tais como: centrais analógicas, centrais digitais de produção descontinuada, e equipamentos WLL, onde a implementação seria anti-econômica.

CONSIDERANDO que essas dificuldades na implementação do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, somente

foram detectadas posteriormente, não tendo sido caracterizadas durante o processo da Consulta Pública nº 109, de 8 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 1999, referente a esse Regulamento.

CONSIDERANDO que é necessário um estudo minucioso para reestruturar o Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000.

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 406/2003, de 24 de janeiro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela [Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000](#), até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

42. Observa-se, ainda, que a Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003, determinou a suspensão da eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento.

43. No ponto, a princípio, a suspensão deveria ser mantida até a reavaliação e republicação de um novo regulamento, hipótese em que a Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, deveria ser revogada. No entanto, também é possível que ambas as Resoluções sejam revogadas, uma vez que, se a proposta é revogar a Resolução nº 252/2000, não faria sentido manter na regulamentação a Resolução nº 329/2003, que é dela acessória. De todo modo, alerta-se apenas que, nesse caso, aparentemente não haverá regulamentação da Anatel sobre o tema.

44. No que se refere à Resolução nº 415, de 10 de outubro de 2005, que aprova o Regimento Interno da Anatel, verifica-se que, conforme consignado na Planilha de Mapeamento de Resoluções da Agência (SEI nº 2305278), o Ato nº 53660/2005 tornou sem efeito sua publicação. Isso sem contar que atualmente está em vigor o Regimento Interno aprovado por meio da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Portanto, não se vislumbra qualquer óbice à revogação expressa da Resolução nº 415, de 10 de outubro de 2005.

45. Por derradeiro, verifica-se que a proposta engloba a revogação de algumas resoluções que suspendem a eficácia de dispositivos, quais sejam:

XXIX - RESOLUÇÃO nº 505, de 5 de junho de 2008, que Suspende a eficácia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dos arts. 30, 31 e 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007.

XXX - RESOLUÇÃO nº 508, de 31 de julho de 2008, que Prorroga o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 30 e 32 e suspende a eficácia do art. 29 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007.

XXXI - RESOLUÇÃO nº 513, de 29 de setembro de 2008, que Prorroga o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007.

XXXII - RESOLUÇÃO nº 517, de 31 de outubro de 2008, que Prorroga o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007.

XXXIII - RESOLUÇÃO nº 520, de 27 de novembro de 2008, que Prorroga o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007.

XXXIV - RESOLUÇÃO nº 525, de 26 de fevereiro de 2009, que Prorroga por 30 (trinta) dias o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007.

XXXV - RESOLUÇÃO nº 526, de 27 de março de 2009, que Prorroga por 30 (trinta) dias o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007.

46. No ponto, há de se considerar que os fatos ocorridos durante a vigência das aludidas resoluções continuarão por elas regulados, tal qual observado na planilha de Mapeamento de Resoluções da Agência (SEI nº 2305278).

47. De fato, por exemplo, em relação ao art. 30 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, verifica-se que as aludidas resoluções suspenderam sua eficácia, tendo o dispositivo, posteriormente, sido alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009. Vejamos:

[Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007 - Portal de Legislação da Anatel:](#)

~~Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos a Ponto Extra, especialmente:~~

~~I - a instalação;~~

~~II - a Ativação; e~~

~~III - manutenção da rede interna.~~

~~Parágrafo único. A cobrança pelos serviços acima mencionados fica condicionada a sua discriminação no documento de cobrança definido no art. 17 deste regulamento.~~

- o V. a [Resolução nº 505, de 5 de junho de 2008](#), que suspendeu a eficácia dos arts. 30, 31 e 32 deste Regulamento.
- o V. a [Resolução nº 508, de 31 de julho de 2008](#), que prorrogou o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 30 e 32 e suspendeu a eficácia dos art. 29 deste Regulamento.
- o V. a [Resolução nº 513, de 29 de setembro de 2008](#), que prorrogou o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 deste Regulamento.
- o V. a [Resolução nº 517, de 31 de outubro de 2008](#), que prorrogou o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 deste Regulamento.
- o V. a [Resolução nº 520, de 27 de novembro de 2008](#), que prorrogou o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 deste Regulamento.
- o V. a [Resolução nº 525, de 26 de fevereiro de 2009](#), que prorrogou o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 deste Regulamento.
- o V. a [Resolução nº 526, de 27 de março de 2009](#), que prorrogou o prazo de suspensão da eficácia dos arts. 29, 30 e 32 deste Regulamento.

Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora pode cobrar apenas os seguintes serviços que envolvam a oferta de Pontos-Extras e de Pontos-de-Extensão: ([Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009](#))

I - instalação; e ([Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009](#))

II - reparo da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares. ([Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009](#))

~~§ 1º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua discriminação no documento de cobrança, conforme definido nos arts. 16 e 17 deste Regulamento. ([Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009](#))~~

§ 1º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua identificação no documento de cobrança. ([Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

§ 2º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo deve ocorrer por evento, sendo que os seus valores não podem ser superiores àqueles cobrados pelos mesmos serviços referentes ao Ponto-Principal. ([Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009](#))

48. Dessa feita, considerando que, durante o período nelas estabelecido, as resoluções acima mencionadas continuarão em vigor, recomenda-se que elas sejam mantidas na regulamentação da Agência, retirando-as da presente proposta.

49. Feitas essas considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

3. CONCLUSÃO.

50. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União - AGU, opina:

Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

a) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

b) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

c) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

Da consulta interna:

d) Restaram devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna. No ponto, necessária apenas uma observação. Verifica-se que a contribuição nº 76018 à Consulta Interna nº 686/2015 não foi respondida. Recomenda-se, portanto, que seja a planilha da aludida Consulta Interna (SEI nº 2305051) seja complementada nesse ponto;

Da Análise de Impacto Regulatório:

e) A presente proposta tem por escopo apenas e tão somente a simplificação regulatória, de modo a revogar expressamente normas que já estão implicitamente revogadas ou que já perderam sua eficácia. Trata-se, portanto, de mera formalização de tais revogações. Além disso, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, tendo a área técnica, na planilha SEI nº 2305278, indicado a situação atual de cada umas das Resoluções a serem revogadas e as observações a elas pertinentes;

Mérito:

f) No que se refere à Resolução nº 76, de 16 de dezembro de 19989, que aprova a Norma nº 04/98-Anatel, à Resolução nº 195, de 7 de dezembro de 1999, que Aprova a Norma nº 7/99 - Anatel, e à Resolução nº 393, que Aprova a adaptação da Norma nº 7/99, considerando que, em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, não mais subsistem as competências da Anatel relativas à instrução dos Atos de Concentração e Processos Administrativos de Infração à ordem Econômica referentes ao setor de telecomunicações, não se vislumbra óbice à revogação expressa das aludidas Resoluções (Pareceres nº 1244-2012/CCE/PGGF/PFE-Anatel e nº 225 / 2013 / CCE / PFE / Anatel / PGF / AGU);

g) Outrossim, no que se refere às Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs, verifica-se que há diversas resoluções a ela atinentes, muitas incluídas na presente proposta. No ponto, apenas para fins de instrução dos autos, recomenda-se que a área técnica esclareça as normas atinentes a tais Comissões que permanecerão em vigor e o escopo de cada uma delas. Por exemplo, recomenda-se que se esclareça se há regimento interno vigente das Comissões Brasileiras de Comunicações;

h) Ademais, sugere-se uma mera adequação do inciso LIX da Minuta de Resolução, nos seguintes termos:

LIX - RESOLUÇÃO nº 110, de 8 de março de 1999, que Criação ~~das~~ as Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs;

i) Outrossim, verifica-se que em algumas hipóteses propõe-se a revogação de Resoluções cujos anexos já foram revogados. No ponto, não se vislumbra qualquer óbice a tais revogações;

j) Ademais, observa-se que algumas das resoluções contidas na proposta contém disposições quanto à revogação de normas anteriores. Por exemplo, a Resolução nº 417, de 17 de outubro de 2005, cujo anexo já foi revogado, contém disposição que revoga a Resolução nº 217, de 21 de março de 2000. No mesmo sentido, a Resolução nº 509, de 14 de agosto de 2008, revoga o art. 95 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007;

k) No ponto, considerando que, nos termos do §3º do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência", não se vislumbra óbice à revogação das aludidas resoluções;

l) No que se refere à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, que Aprova o Regulamento de Sinalização para usuários, verifica-se que ela teve sua eficácia suspensa, por meio da Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003;

m) Observa-se, ainda, que a Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003, determinou a suspensão da eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento;

n) No ponto, a princípio, a suspensão deveria ser mantida até a reavaliação e republicação de um novo regulamento, hipótese em que a Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, deveria ser revogada. No entanto, também é possível que ambas as Resoluções sejam revogadas, uma vez que, se a proposta é revogar a Resolução nº 252/2000, não faria sentido manter na regulamentação a Resolução nº 329/2003, que é dela acessória. De todo modo, alerta-se apenas que, nesse caso, aparentemente não haverá regulamentação da Anatel sobre o tema;

o) No que se refere à Resolução nº 415, de 10 de outubro de 2005, que aprova o Regimento Interno da Anatel, verifica-se que, conforme consignado na Planilha de Mapeamento de Resoluções da Agência (SEI nº 2305278), o Ato nº 53660/2005 tornou sem efeito sua publicação. Isso sem contar que, atualmente está em vigor o Regimento Interno aprovado por meio da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Portanto, não se vislumbra qualquer óbice à revogação expressa da Resolução nº 415, de 10 de outubro de 2005;

p) Por derradeiro, verifica-se que a proposta engloba a revogação de algumas resoluções que suspendem a eficácia de dispositivos, quais sejam: Resolução nº 505/2008, Resolução nº 508/2008, Resolução nº 513/2008, Resolução nº 517/2008, Resolução nº 520/2008, Resolução nº 525/2009 e Resolução nº 526/2009. No ponto, considerando que, durante o período nelas estabelecido, as resoluções acima mencionadas continuarão em vigor, recomenda-se que elas sejam mantidas na regulamentação da Agência, retirando-as da presente proposta.

51. Feitas essas considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

À consideração superior.

Brasília, 13 de abril de 2018.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012951201380 e da chave de acesso c9a3b8d9

Notas

1. [^] ARANHA, Márcio Iório. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.
2. [^] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. [^] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 111989216 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 13-04-2018 16:34. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 00692/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012951/2013-80

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: Proposta de revogação expressa de Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que tenham sido tacitamente ou implicitamente revogadas, bem como as que já tenham perdido a sua eficácia.

1. De acordo com o Parecer nº 150/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 13 de abril de 2018.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012951201380 e da chave de acesso c9a3b8d9

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 124824644 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 13-04-2018 16:58. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00693/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.012951/2013-80

INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 150/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 13 de abril de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012951201380 e da chave de acesso c9a3b8d9

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 124828088 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 13-04-2018 17:58. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
